



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (PROCESSO ORIGINÁRIO SIGILOSO) Nº
0005552-98.2022.8.27.2700/TO**

AGRAVANTE: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

AGRAVADO: ELIZEU DOS SANTOS DE OLIVEIRA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Palmas que, nos autos da Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer, protocolada por **ELIZEU DOS SANTOS DE OLIVEIS**, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a posse da Chapa 02 a ser realizada em 01/06/2022, bem como determinar a imediata criação de Comissão de Transição a fim de viabilizar a transição da gestão atual do sindicato requerido à gestão sucessora.

Na origem, o agravado manejou a ação em epígrafe com a finalidade de anular decisão da Comissão Eleitoral proferida em 13/12/2021, a qual anulou os votos das urnas de Araguaína – TO nas eleições sindicais para diretoria do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE**.

Narra a inicial que o requerente, ora agravado nos autos originários, concorreu às eleições sindicais do Sindicato requerido, na condição de candidato a Presidente do SISEPE pela Chapa 02, logrando êxito com o total de 927 (novecentos e vinte e sete) votos contra 884 (oitocentos e oitenta e quatro) votos do candidato à reeleição, todavia, como os votos da seção eleitoral de Araguaína foram anulados, alterou-se o resultado das urnas e declarando eleita a Chapa 01.

O requerente afirma que não houve a impugnação de urnas eleitorais pela chapa do requerente (Chapa nº 02) e que a comissão eleitoral se utilizou de fundamentação não disposta no estatuto social ou regimento eleitoral da entidade, e

0005552-98.2022.8.27.2700

542029 .V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

realizou a anulação de quatro urnas (três eletrônicas e uma urna de lona), total de 247 votos, para proferir resultado favorável ao atual Presidente do Sindicato o qual ocupa o referido cargo a quase 20 (vinte) anos.

Alegou ainda que, das três seções eleitorais, apenas foram impugnados os mesários de uma das seções (seção 2), ou seja, se realmente houvesse de se anular seção apenas uma das seções poderia ser anulada e jamais as três seções, o que não foi feito simplesmente por não ser favorável à chapa 01 a anulação de apenas duas urnas.

Liminarmente, o juízo de piso concedeu parcialmente tutela antecipada determinando a suspensão da referida decisão da comissão eleitoral. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, em que não foi atribuído efeito suspensivo.

Posteriormente, o juízo de piso proferiu nova decisão, após a contestação, em que concedeu nova tutela provisória para determinar a posse da Chapa 02, nos seguintes termos:

Portanto, em consonância com o entendimento firmado pela decisão lançada no evento 6 dos presentes autos, bem como da Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0002167-45.2022.8.27.2700, entendo que existem nos autos elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora, ante a obtenção da maioria dos votos pela Chapa 02, bem como em virtude da proximidade da data da posse.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida de forma antecipada, entendo ser possível deferir o pleito liminar.

*ISTO POSTO, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, o que faço para **determinar a posse da Chapa 02 a ser realizada em 01/06/2022, bem como determinar a imediata criação de Comissão de Transição a fim de viabilizar a transição da gestão atual do sindicato requerido à gestão sucessora.***

OFICIE-SE a Comissão Eleitoral, sobre os termos da presente decisão.

Anoto que a Comissão de Transição deverá ser composta por membros da gestão atual e membros da gestão sucessora, cabendo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar nos autos 3 (três) nomes de cada gestão, indicados para compor a referida Comissão, sendo preferencialmente, composta por responsáveis pela área



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

jurídica, contábil e administrativa.

PROMOVA-SE a vinculação do Agravo de Instrumento n° 0002167-45.2022.8.27.2700 aos presentes autos.

Irresignado contra a referida decisão, o réu interpôs o presente Agravo de Instrumento. Em suas razões, alega que a tutela concedida foi satisfativa, esgotando o mérito da ação, além de possuir caráter de irreversibilidade

Aponta que "*o Estatuto Social do SISEPE prevê em seu art. 78, a previsão expressa em caso de impedimento legal ou judicial para que a Diretoria eleita possa tomar posse na data designada, permanecerão nos seus cargos os diretores que estiverem ocupando-os até a posse da diretoria eleita*".

Assevera que "*é temerário a concessão da tutela antecipada conforme requerido pelo agravado/requerente em sua inicial e deferido na Decisão do evento n° 36, diante da irreversibilidade da medida pleiteada, devendo ser observado o prévio contraditório e a ampla defesa, sendo que sequer foi oportunizado aos membros da Chapa n° 01 que é a outra concorrente poder se manifestar acerca do ora requerido, vez que são diretamente afetados com essa decisão, a qual pode gerar danos irreversíveis à gestão deste sindicato*".

Além disso, defende a necessidade de litisconsórcio necessário, uma vez que o resultado deste processo afetará todas as 84 pessoas envolvidas neste pleito eleitoral, dentre efetivos e suplentes.

Ainda defende que as Decisões da Comissão Eleitoral devem ser respeitadas por ambas as chapas, conforme se observa do termo de acordo anexado, e deixando as Decisões referentes a este processo eleitoral a cargo da Comissão Eleitoral do SISEPE-TO, em que ambas abriram mão da JURISDIÇÃO a fim de deixar a decisão final acerca deste processo eleitoral para a Comissão Eleitoral, tendo em vista a credibilidade e lisura da mesma para com as chapas concorrentes e os servidores sindicalizados.

Verbera que "*as decisões interna corporis são, em regra, soberanas e não podem sofrer ingerência do Poder Judiciário, exceto quando evidenciada afronta à legalidade ou ao estatuto social da pessoa jurídica*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apregoa a existência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo e ao final requer:

Diante do exposto, requer que:

a. Seja concedida a tutela antecipada recursal, nos termos do inciso I, do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da r. Decisão ora agravada, seja determinada a suspensão dos efeitos da Decisão constante do evento nº. 36 nos autos originários, até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento, e determinar que seja dado cumprimento ao disposto no art. 78 do ESTATUTO SOCIAL DO SISEPE, com a manutenção nos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal dos atuais membros, e o cancelamento da criação da Comissão de Transição, até o provimento final do processo originário, com seu trânsito em julgado, por questão de segurança jurídica e manutenção da atividade sindical, até o trânsito em julgado desta demanda, por questão de segurança jurídica e manutenção da atividade sindical;

b. No mérito, requer seja conhecido e provido o presente recurso para, reformar a r. Decisão constante do evento nº. 36 dos autos nº 0000730-76.2022.8.27.2729, confirmando a tutela de urgência recursal caso seja concedida, caso contrário que seja reformada a Decisão constante do evento nº. 36 nos autos originários, para que seja determinado o cumprimento ao disposto no art. 78 do ESTATUTO SOCIAL DO SISEPE, com a manutenção nos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal dos atuais membros, e o cancelamento da criação da Comissão de Transição, até o provimento final do processo originário, com seu trânsito em julgado, por questão de segurança jurídica e manutenção da atividade sindical, até o trânsito em julgado desta demanda, por questão de segurança jurídica e manutenção da atividade sindical;

c. Venho requerer que o processo seja distribuído por dependência ao Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, o qual é o relator do Agravo de Instrumento de nº 00021674520228272700, vinculado a estes autos, o que o torna prevendo para análise e julgamento deste novo Agravo de Instrumento;

d. Ao final, requer a condenação do agravado nas custas processuais e honorários advocatícios.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A parte agravante pugna pela suspensão da eficácia da decisão recorrida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Nos termos do art. 1.019, do Código de Ritos, o relator pode “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*”, desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ressalte-se, ainda, que não cabe, neste momento processual, apreciação do mérito do recurso, mas tão somente analisar a presença dos elementos autorizadores do efeito suspensivo, vindicado pela parte recorrente.

Na hipótese destes autos, compulsando o acervo probatório pré-constituído, não estou convencido, pelo menos nesta quadra processual, de cognição sumária, da existência da probabilidade do direito suficiente para o deferimento da liminar, na forma em que pretendida.

Quanto à alegação de que a tutela antecipada concedida se afigura satisfativa, esgotando o mérito da demanda e se caracterizando como irreversível, o que seria vedado pelo art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, entendo que estamos diante de um caso de irreversibilidade recíproca, uma vez que tanto o deferimento, quanto o indeferimento pode caracterizar irreversibilidade ou prejuízo.

Nesses casos, a jurisprudência caminha no sentido de conceder a tutela para proteção do direito preponderante, quando diante da possibilidade de irreversibilidade recíproca.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA BUSCANDO OBRIGAR AS AGRAVADAS AO PAGAMENTO DE ALUGUERES ATÉ A RESCISÃO DO NEGÓCIO. RISCO DE RUÍNA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO BASTANTE CARACTERIZADOS POR LAUDO PERICIAL QUE ACOMPANHA A



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

INICIAL. EVENTUAL INCÚRIA DA PARTE AO POSTERGAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, CEDE DIANTE DO RISCO À VIDA. IRREVERSIBILIDADE RECÍPROCA QUE DEVE INCLINAR-SE EM FAVOR DA TUTELA DO DIREITO QUE MAIS SE ALINHA AOS DITAMES DA MAGNA CARTA."Podendo o risco da irreversibilidade decorrer tanto da concessão quanto do indeferimento da tutela antecipada, deve-se resguardar o direito preponderante, sendo indubitável que o direito à sobrevivência prevalece sobre o patrimonial." (Agravo de Instrumento nº 00.017706-7, rel. Des. Silveira Lenzi)" (Agravo de Instrumento n. 2012.034130-5, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 4-9-2012). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5007562-68.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020).

No presente caso, entendo que o direito à liberdade sindical prevalece sobre o interesse dos candidatos à mesa diretora. Preserva-se o direito à liberdade sindical protegendo as disposições de seu Estatuto Social.

O agravante alega que "*o Estatuto Social do SISEPE prevê em seu art. 78, a previsão expressa em caso de impedimento legal ou judicial para que a Diretoria eleita possa tomar posse na data designada, permanecerão nos seus cargos os diretores que estiverem ocupando-os até a posse da diretoria eleita*".

O referido artigo 78 prevê a possibilidade de permanência da mesa diretora nos casos, quando não for possível a ocorrência da própria eleição, o que não é o caso dos autos. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 78. Se por motivos de força maior ou caso fortuito ou qualquer outro impedimento legal ou judicial, não ocorrerem às eleições para preenchimento dos cargos do sindicato, ou no caso da Diretoria eleita não puder tomar posse na data designada por este Estatuto, permanecerão nos seus cargos os diretores que estiver ocupando-os até tomem posse da diretoria eleita.

No presente caso, as eleições já ocorreram e não há impossibilidade para a posse da nova diretoria, portanto, não possui aplicabilidade o referido dispositivo.

Quanto à alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, verifico que a magistrada singular postergou a análise das preliminares para a fase de saneamento do processo. Inexistindo manifestação do juízo primevo acerca da matéria, impossível sua análise diretamente por esta instância, sob pena supressão de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

instância.

Por fim, alega o agravante que "*as decisões interna corporis são, em regra, soberanas e não podem sofrer ingerência do Poder Judiciário, exceto quando evidenciada afronta à legalidade ou ao estatuto social da pessoa jurídica*".

Pois bem, as entidades sindicais gozam de plena autonomia em sua organização, funcionamento e normatização de seus processos internos, decorrentes do direito fundamento à liberdade sindical inserto no art. 8º, I da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Em que pese sua autonomia, os atos sindicais não estão imunes ao controle judicial. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou pela possibilidade de controle judicial, inclusive do processo eleitoral, para garantia da observância dos Estatutos internos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ao contrário do que alega o reclamante, a Corte Regional adotou tese explícita sobre a não recepção do artigo 532 da CLT, que versa sobre requisitos formais para as eleições sindicais, por entendê-lo incompatível com a autonomia e liberdade sindicais, asseguradas no artigo 8º, I, da Constituição Federal. O simples fato de a decisão recorrida ser desfavorável ao ora recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, na medida em que resta devidamente fundamentada, respeitados, portanto, os termos dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, que seguem incólumes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE. REQUISITOS FORMAIS. PRAZOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 532 DA CLT. ARTIGO NÃO RECEPCIONADO. INCOMPATÍVEL COM AUTONOMIA E LIBERDADE SINDICAIS. ARTIGO 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **OBSERVÂNCIA DOS ESTATUTOS INTERNOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM FRAUDE NO PROCESSO ELETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, I, assegura às entidades sindicais a liberdade de criação, regulação e autogestão, vedando expressamente ao Poder Público interferir e intervir na***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

organização sindical, ressalvado, apenas, a necessidade de registro no órgão competente. Trata-se da garantia da autonomia sindical, desdobramento do princípio da liberdade sindical, que visou eliminar do novo regime constitucional o controle político-administrativo do Estado sobre a gestão dos sindicatos. Em face de tal princípio, a doutrina trabalhista é pacífica no sentido de considerar não recepcionados pela nova ordem constitucional os artigos da CLT que versam sobre a organização e estruturação interna dos sindicatos, na medida em que caracterizam nítida ingerência estatal na atividade sindical, típica do modelo corporativista vigente à época da edição da CLT, mas impensável em um contexto de liberdade sindical. Não significa dizer, é bom frisar, que as entidades sindicais são imunes ao controle judicial, mormente quando no bojo de sua organização interna ocorrer violações a direitos alheios. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal não permite tal leitura do princípio da autonomia sindical, na medida em que assegura o acesso à justiça por qualquer um que tiver ameaçado suposto direito. Trata-se, na verdade, de compatibilizar ambos os princípios constitucionais citados, reconhecendo-se o Estatuto do sindicato como principal parâmetro para possível controle judicial da organização sindical, na medida em que elaborado pelos próprios associados, prevalecendo, assim, sobre eventual disposição normativa heterônoma. No presente caso, discute-se a validade das eleições sindicais ocorridas no âmbito da federação sindical reclamada. Ocorre que o dispositivo normativo tido por violado pelo reclamante - artigo 532 da CLT - não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que acarreta interferência estatal na autonomia dos sindicatos para a livre escolha de seus representantes, tendo em vista que regula prazos para a realização das eleições sindicais. Logo, o referido dispositivo não se presta para o destrancamento do recurso de revista. Ademais, ao contrário do que alega o reclamante, não há no acórdão recorrido elementos fáticos que demonstrem o descumprimento das regras atinentes ao processo eleitoral previstas no Estatuto da federação reclamada. Ao revés, consta da decisão regional afirmação expressa de que as eleições ocorridas observaram fielmente as disposições contidas no estatuto sindical, de forma que, para acatar a alegação recursal de fraude no pleito eleitoral, seria indispensável o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior pela dicção da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-491-14.2012.5.23.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2013).

A Comissão Eleitoral anulou as urnas impugnadas com base na vedação contida no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) que estabelece a proibição de mesários e presidentes, os candidatos e seus parentes:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

Entretanto, a utilização do referido dispositivo se deu de forma analógica, uma vez que na própria decisão da Comissão Eleitoral se reconheceu a inexistência de vedação da ocupação de mesários parentes dos candidatos no Estatuto Social do Sindato e no Regimento Interno do Processo Eleitoral. Vejamos trecho da fundamentação da decisão proferida pela Comissão¹:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

informado o grau de parentesco com o candidato, o que não o fizeram. Devendo ser destacado que do ESTATUTO SOCIAL do SISEPE-TO e o REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE/Nº 001/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021, são omissos quanto a este fato, e neste caso, o art. 55, inciso IX, c/c art. 69, § 2º, ambos do ESTATUTO SOCIAL do SISEPE-TO, prevê que a Comissão Eleitoral deverá julgar os pedidos de impugnação de votos e/ou urnas, bem como outras matérias de natureza eleitoral, e o art. 28, § 3º, do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE/Nº 001/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021, prevê que nos casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com fundamento no Estatuto Social do SISEPE-TO, deixando assim, nas mãos da Comissão Eleitoral a solução desta situação. Assim, a fim de solucionar esta situação, a Comissão Eleitoral por analogia, tendo em vista a omissão estatutária e regimental, o qual é permitido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB que possibilita a utilização da analogia em caso de omissão da norma *“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”* Assim, para o caso concreto, deve ser observado que o art. 120, § 1º, inciso I,

☎ 63 3215-2148 📍 103 sul, Av. LO 1, lote 69 | Palmas-TO 🌐 www.sisepe-to.org.br 📷 📺 sisepeto



16

do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965), prevê expressamente que não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge, conforme se observa: *“Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. § 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários: I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;”*, e ainda, no art. 64 da Lei nº 9.504/1997: *“Art.*

0005552-98.2022.8.27.2700

542029 .V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

O art. 28, §3º, do Regimento Interno do Processo Eleitoral - RIPE/nº 001/2021, de 01 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do estado de 4 de novembro de 2021, estabelece que em caso de omissão cabe a Comissão Eleitoral a decisão acerca dos casos omissos, entretanto vincula a decisão ao Estatuto:

Art. 28 Os membros da Comissão Eleitoral no exercício das suas funções gozarão de plenas garantias da administração do SISEPE-TO.

§1º Das decisões da Comissão Eleitoral somente caberá impugnação quando: I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal, da legislação pertinente, do Estatuto Social do SISEPE-TO ou deste regimento.

§2º Este RIPE somente poderá ser contestado pelos sindicalizados aptos a votar.

§3º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com fundamento no Estatuto Social do SISEPE-TO. (grifei)

Sendo assim, a decisão da Comissão Eleitoral deveria estar baseada em normas do Estatuto, não sendo possível a aplicação analógica do Código Eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da Liberdade Sindical.

Dessa feita, ao menos nesta análise primeva, tenho que agiu com acerto a Magistrada singular, mormente ao se considerar que a parte recorrente não acostou aos autos comprovação da prática de irregularidades na votação ou justificava plausível a embasar a decisão da comissão eleitoral.

Por conseguinte, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, a decisão deve aguardar a instrução regular deste recurso com a participação da parte recorrida, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, especialmente considerando o célere trâmite do processo eletrônico.

Destarte, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO** até que se julgue o mérito deste agravo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Determino a vinculação destes autos ao Agravo de Instrumento

0005552-98.2022.8.27.2700

542029 .V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

nº 0001841-13.2017.8.27.2716 e à Ação originária nº 0000730-76.2022.8.27.2729 .

Subsequentemente, volvam-me conclusos os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **542029v25** e do código CRC **755aa957**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Data e Hora: 27/5/2022, às 13:19:53

1. Evento 1 - ANEXOS PET INI15 dos autos originários.

0005552-98.2022.8.27.2700

542029 .V25